CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE DUQUE DE CAXIAS, E NILÓPOLIS SÃO JOÃO DE MERITI, DORAVANTE DENOMINADO TRAQUIMFAR (CNPJ 33.652.629/0001-75) E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DORAVANTE DENOMINADO SIQUIRJ (CNPJ 34.021.246/0001-61), MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES, NA FORMA DO ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2020 a 31 de maio de 2022 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos**, com abrangência territorial em **Duque de Caxias/RJ, Nilópolis/RJ, Rio de Janeiro/RJ e São João de Meriti/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os Pisos Salariais da Categoria terão valores diferenciados:

1) A partir de 1º de junho de 2020, passando os mesmos a vigorar com os valores abaixo discriminados:
A – PISO GERAL – R$ 1.306,24 (mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos)
B – TÉCNICO QUÍMICO – R$ 2.612,48 (dois mil seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos)

2) A partir de 1º de junho de 2021, passando os mesmos a vigorar com os valores abaixo discriminados:
A - PISO GERAL – R$ 1.404,21 (mil quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos)
B - TÉCNICO QUÍMICO – R$ 2.808,42 (dois mil oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos)

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REVISÃO SALARIAL

Os salários dos empregados, vigentes até 31/05/2020 serão corrigidos retroativamente e a partir de 01.06.2020, pelo percentual de 2,05% (dois, zero cinco por cento), tendo como referência o salário base do empregado, a título de correção salarial na data-base, facultando às empresas, a seu critério, limitarem essa correção aos que percebem até R$ 7.939,64 (sete mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), de salário base. O percentual de reajuste salarial para os empregados que em 01/06/2020 recebiam salários base superiores a R$ 7.939,64 (sete mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), será estabelecido através de livre negociação entre as partes, assegurado o valor mínimo de R$ 162,72 (cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) resultante da correção prevista nesta cláusula.

Os salários dos empregados no período de 01/06/2021 até 31/05/2022 serão reajustados no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), incidentes sobre os salários praticados de 01/06/2020 a 31/05/2021, limitados àqueles que recebem salários até R$ 8.535,11 (oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e onze centavos), facultando às empresas as deduções cabíveis caso tenham procedido alguma antecipação a título de reajuste salarial, salvo se a antecipação eventualmente concedida tenha decorrido de ganhos reais como tais caracterizados. Os empregados que recebiam em 01/06/2021 quantia superior a R$ 8.535,11 (oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e onze centavos), o percentual de reajuste salarial será estabelecido através de negociação entre as partes, assegurado, no entanto, o valor mínimo de reajuste em R$ 565,03. (quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos).

Parágrafo Primeiro – Serão compensáveis todos os reajustes coletivos praticados, exceto ganhos reais como tal caracterizados, relativos ao período compreendido entre 01.06.2019 a 31.05.2021.

Parágrafo Segundo – Para os empregados admitidos nos períodos abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicar-se-á uma proporcionalidade igual a 1/12 (um doze avos), relativamente ao respectivo período, mas de forma que o salário reajustado não ultrapasse o salário do empregado de mais tempo no exercício da mesma função.

Parágrafo Terceiro - Para efeito da correção salarial, não se admitirá a compensação com reajustes previstos na Instrução Normativa número 4/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

a) término de aprendizagem;
b) implemento de idade;
c) promoção por antigüidade ou merecimento;
d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto – O prazo para pagamento das diferenças devidas será de até 03 meses a partir da assinatura desta convenção.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

No interregno de até 16 (dezesseis) dias no mês, será garantido aos empregados, horistas e mensalistas, um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário nominal do mês anterior.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados cópia dos comprovantes de pagamento de salários discriminativos, destacando os valores pagos, os descontos efetuados, as parcelas relativas ao recolhimento do FGTS e ao desconto para o INSS (contribuição previdenciária).

Parágrafo Único - Eventuais erros de cálculo/sistema de computação ou diferenças nos comprovantes de salários deverão ser analisados pela empresa no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, uma vez constatada sua veracidade, deverão as diferenças respectivas serem açertadas nos 4 (quatro) dias úteis subseqüentes.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto fará jus ao salário do substituído, conforme legislação vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO.

CLÁUSULA OITAVA - CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Para empregados que recebam habitualmente parte variável da remuneração, constituída por parcelas de caráter salarial, respeitados os critérios da Lei, da jurisprudência enunciada e/ou disposições contidas no presente acordo, os pagamentos das férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média duodecimal da parte variável, calculada com base nos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado, será garantido ao mesmo salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais recebidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas liberarão os seus empregados, pelo tempo necessário, para que o empregado possa receber o numerário no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, respeitados os critérios de cada empresa, sem que o empregado seja prejudicado nos seus horários de refeição e descanso.

Parágrafo Único - O lapso de tempo utilizado pelo empregado para este fim não poderá ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Ao ingressar no período de gozo de férias; a empresa pagará ao empregado, junto com o adiantamento das férias, e de uma só vez, metade do salário que tenha percebido no mês anterior, sendo esta importância paga a título de adiantamento do 13º salário, devendo sua solicitação ser feita por ocasião da comunicação das respectivas férias, disponibilizando as empresas formulário próprio para a manifestação de vontade.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL/ACIDENTE DO TRABALHO – DOENÇA

A empresa complementará por 1 (um) ano, no mínimo, tanto o salário líquido, como o 13º salário dos empregados afastados por Acidente de Trabalho ocorrido no ambiente da empresa, desde que tenham 1 (um) ano ou mais de serviço efetivo na mesma empresa.

Parágrafo Único - Benefício idêntico só será concedido após decorrerem 1 (um) ano de interregno da concessão anterior.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas, com acréscimo mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, até 10 (dez) horas semanais, e, no que exceder esse limite o adicional aplicável é de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo Primeiro - O trabalho realizado em dias de repouso será pago com adicional mínimo de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal, exceção feita aos que trabalharem em regime de revezamento, cujo pagamento só será devido quando o trabalho recair em dia correspondente a folga respectiva, sem prejuízo da remuneração de direito.

Parágrafo Segundo - Para as empresas que mantenham contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, ou acordos de compensação das horas de sábado, o trabalho nestes sábados, será pago sempre com acréscimo de 80% (oitenta por cento) da hora normal.

Parágrafo Terceiro - Reconhecimento de Esforço - Aos trabalhadores que forem convocados para trabalhar em dias de repouso (domingos, feriados e dias compensados), fica assegurada a remuneração mínima de 4 (quatro) horas, na hipótese da não realização de tais serviços ou em caso de a realização atingir tempo inferior a 4 (quatro) horas.

Parágrafo Quarto - As partes, para efeito da remuneração dos repousos (domingos, feriados e dias compensados) estabelecem que nesses dias, sem prejuízo do salário normal mensal, será paga a hora trabalhada com os acréscimos previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo Quinto – Para as empresas com mais de 100 (cem) empregados e que forneçam desjejum previsto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), ficará permitido uma tolerância de até 10 (dez) minutos antes e após o horário previsto para início ou fim de sua jornada, sendo que esta ocorrência não será caracterizada como horas extras ou atrasos.

Parágrafo Sexto - O número de horas extras trabalhadas deverá ser consignado nos comprovantes de pagamento, nos termos do artigo 64 da CLT.

Parágrafo Sétimo - Nos termos do artigo 64 da C.L.T, o cálculo do divisor para efeito de salário hora será efetuado da seguinte maneira:

A - empresas que praticam jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas:

30 (número de dia do mês) x 44 (horas semanais), dividido por 6 (repouso semanal remunerado) = 220;

B - empresas que praticam jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas:

30 (número de dia do mês) x 40 (horas semanais), dividido por 6 (repouso semanal remunerado) = 200.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR DECÊNIO

Os empregados que completarem 10 (dez) anos de contrato de trabalho ininterrupto com a mesma empresa receberão, no mês em que tal fato ocorrer, gratificação decenal equivalente a 1 (um) mês de salário nominal fixo, não se computando eventuais adicionais legais e/ou contratuais.

Parágrafo Primeiro - A gratificação decenal de 1 (um) salário se repetirá a cada período de 10 (dez) anos de contrato de trabalho com a empresa, não cumulativamente, ou seja, a cada 10 (dez) anos uma gratificação de 1(um) salário.

Parágrafo Segundo - O empregado que desligar-se da empresa por aposentadoria, em caráter definitivo, tendo direito a decênio (s) vencido(s) e não pago(s), conforme consta do parágrafo anterior receberá, juntamente com as verbas devidas na rescisão, o(s) salário(s) a mais ali previsto(s).

Parágrafo Terceiro - O empregado que vier a transacionar com a empresa seu período estabilitário e continuar a trabalhar na mesma, não havendo interrupção superior a 90 (noventa) dias, manterá seu direito ao prêmio previsto nesta cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS (P.L.R.)

Visando à implantação da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), a empresa que ainda não a tiver praticado obriga-se a pagar a cada um de seus empregados, a importância de:

- R$ 849,06 (oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) relativa ao ano de 2020;
- R$ 912,74 (novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos) relativa ao ano de 2021;

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado seja dispensado antes do pagamento do total do valor da Participação nos Lucros ou Resultados, conforme previsto no "caput",

o restante será pago por ocasião da rescisão, observando-se a proporcionalidade dos meses trabalhados na vigência da presente convenção.

Parágrafo Segundo - A partir da vigência da presente convenção coletiva, toda negociação, com vistas à Participação nos Lucros ou Resultados, que venha a ocorrer, entre a empresa e comissão escolhida por seus empregados, contará também com a participação de representante do Sindicato Profissional sob pena de nulidade.

Parágrafo Terceiro - Caso a negociação visando à Participação nos Lucros ou Resultados da empresa resulte em impasse, as partes recorrerão à mediação, estabelecendo, desde já, que os Sindicatos Profissional e Patronal designarão um representante cada, como mediadores.

Parágrafo Quarto – Serão compensáveis todas as antecipações salariais praticadas, relativas ao período compreendido entre 01.06.2019 a 31.05.2021.

Parágrafo Quinto – A importância relativa aos exercícios de 2020 e 2021 será paga até fevereiro de 2022.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO/REFEITÓRIO

No caso da empresa não disponibilizar em seu refeitório alimentação para seus empregados, deverá esta fornecer a cada um deles, por dia útil trabalhado, um Ticket-Refeição, com valor facial de R$ 30,41 (trinta reais e quarenta e um centavos), a partir de 01/06/2021, podendo a empresa descontar de seus empregados até 20% (vinte por cento), conforme previsto na legislação.

a) Alimentação / Serviços Externos:
Será garantida a alimentação para o empregado que realizar serviço externo para a empresa, nos dias e horas em que efetuar o serviço, no caso de empresas que já fornecem alimentação.

b) Alimentação / Sábado, Domingos e Feriados:
Os empregados que trabalharem em dias de sábados, domingos e feriados, as empresas garantirão alimentação, desde que utilizem tal sistema nos demais dias da semana.

c) Alimentação / fornecimento de leite:
O fornecimento de leite diário, aos trabalhadores que atuam nas áreas insalubres ou que manuseiam materiais insalubres, quando estas forem reconhecidas por perícia do Ministério do Trabalho ou judicial e quando existir tal sistema na empresa.

d) Alimentação / horários diurnos e Noturnos:
As empresas que já concedem regularmente alimentação para os seus empregados que trabalham em horários diurnos, garantirão alimentação àqueles que funcionam no horário noturno na área de produção.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que a concessão dos benefícios a que se referem a presente cláusula não se constitui "salário in natura", não integrando para qualquer efeito, o salário dos empregados que vierem a se utilizar nas situações dispostas.

Parágrafo Segundo – O valor previsto no "caput" da presente cláusula não se aplica às empresas que já praticavam valor igual ou superior a R$ 30,41 (trinta reais e quarenta e um centavos), admitindo-se compensações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão todos os meses o benefício da Cesta Básica no valor de R$ 175,45 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 01/06/2021, podendo as empresas limitarem o benefício aos seus empregados que percebam salário nominal de até R$ 2.924,15 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Parágrafo Primeiro – Do empregado beneficiário da Cesta Básica, nas condições estabelecidas no "caput", será descontada pelo empregador a importância mensal de R$ 1,00 (um real).

Parágrafo Segundo – As empresas poderão a seu critério exclusivo substituir a Cesta Básica de gêneros alimentícios pelo sistema de vale alimentação ou similar em valor equivalente.

Parágrafo Terceiro – As empresas que já tenham implantado este benefício em condições mais favoráveis aos seus empregados continuarão praticando-o nas condições em que o fazem.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão, a seu critério, ampliar o benefício da cesta básica concedido a seus empregados.

Parágrafo Quinto – O benefício que trata a presente cláusula, em hipótese alguma, poderá constituir prestação "in-natura".

Parágrafo Sexto – A partir da próxima negociação, a base de cálculo do limitador terá como referência o piso salarial.

Parágrafo Sétimo – Serão compensáveis todas as antecipações salariais praticadas, exceto ganhos reais como tais caracterizados, relativos ao período compreendido entre 01.06.2019 a 31.05.2021.

Parágrafo Oitavo – O valor do benefício da Cesta Básica previsto no "caput" da presente cláusula não se aplica às empresas que já praticavam valor igual ou superior a R$ 175,45 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), admitindo-se compensações.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

O vale-transporte será concedido aos empregados, de acordo com a legislação em vigor.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GRATIFICAÇÃO / APOSENTADORIA E INVALIDEZ

O trabalhador que não tenha previdência privada ou complementação de aposentadoria que conte mais de 12 (doze) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa terá direito a uma gratificação correspondente a 1 (um) salário percebido no ato de sua aposentadoria, desde que a dispensa seja a seu pedido e que não volte a trabalhar na mesma empresa, considerados tais fatos em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único - O empregado que tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa e se aposentar por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho sofrido dentro da empresa ou doença profissional decorrente de sua atividade na empresa, fará jus a uma gratificação especial e única, no valor de 3 (três) salários mínimos, vigentes à época da obtenção da aposentadoria, não cumulativa com a gratificação estabelecida no caput da presente cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Será concedido um auxílio creche, no percentual de 30% (trinta por cento) do Piso Salarial a que a empresa estiver enquadrada na presente Convenção, para empregadas com filhos até 2 (dois) anos de idade, a partir do retorno das suas atividades na empresa. Tal concessão tem como natureza o reembolso de despesas à instituição, configurando verba indenizatória, portanto não constituindo salário "in-natura".

Parágrafo Primeiro – Os Sindicatos convenentes se comprometem a estudar, no prazo de seis meses, formas de ampliação do tempo de utilização de creche subsidiada (convênio ou reembolso de despesas), durante a vigência da presente convenção.

Parágrafo Segundo - As creches ou instituições devem estar oficialmente funcionando, segundo a legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro – Assegura-se às empregadas mães que estiverem amamentando filhos até a idade de 6 (seis) meses a opção pela redução da jornada de trabalho de 1 (uma) hora diária, substituindo-se, assim, o disposto no artigo 396 da CLT, ou seja, 2 (dois) intervalos diários de meia hora cada, para amamentação.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIOS

A) AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado, a Empresa pagará ao beneficiário legal, habilitado junto à Previdência Social, a importância relativa a 6 (seis) salários mínimos vigentes na data do falecimento.

Parágrafo Único: - Será facultado às Empresas o estabelecimento de convênios com a Santa Casa de Misericórdia para substituir o quanto é estabelecido no "Caput" da presente cláusula, responsabilizando-se a empresa pelo total da despesa em que importar o enterro.

B) AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS – As empresas reembolsarão mensalmente seus empregados que contem mais de 6 (seis) meses de serviço no mesmo estabelecimento, com 60% (sessenta por cento) do piso da categoria para auxílio no tratamento de filho excepcional, desde que a condição seja comprovada por atestado médico fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou, ainda, por médico da empresa ou de convênio mantido por ela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – BENEFÍCIOS/UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS DO MESMO SEXO

Os benefícios previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, concedidos pelas empresas aos dependentes legais dos empregados (as), serão extensivos ao (a) parceiro (a) em se tratando de união estável de pessoas do mesmo sexo, salvo impossibilidade comprovada tendo em vistas as atuais condições negociadas com fornecedores e prestadores de serviços.

Parágrafo Único – A comprovação da união estável de pessoas do mesmo sexo e dependência econômica será feita na forma estabelecida pela lei.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas obrigam-se a anotar na CTPS a função efetiva e definitivamente exercida pelo empregado, em conformidade com o disposto na CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Fica vedada, nos termos da Constituição Federal e da Lei que disciplina a matéria, qualquer forma de discriminação na admissão do trabalhador, inclusive no questionário de dados para a sua contratação.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos empregados, quando cabível, e por eles solicitado, carta de referência, a qual deverá ser entregue aos mesmos, com indicação do período trabalhado, se solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS

A liquidação dos direitos oriundos da rescisão contratual de empregados poderá ser procedida no Sindicato Profissional e homologada pelo mesmo.

Parágrafo Primeiro - Quando a data limite para o pagamento das verbas oriundas da rescisão do contrato coincidir com dias de sábado, domingo ou feriado, deverá ser o pagamento postergado, pela empresa, para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Caso haja atraso na liquidação dos direitos resilitórios, por comprovada culpabilidade da empresa, além das cominações legais, a empresa pagará ao empregado o acréscimo de 10% (dez por cento) do último salário nominal do empregado, desde que não efetue o pagamento da diferença devida até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto no Artigo 477 da CLT.

Parágrafo Terceiro - Os empregados demitidos da empresa, com tempo de serviço inferior a 01 (um) ano, receberão a parcela correspondente às férias, proporcionalmente ao período trabalhado.

Parágrafo Quarto – Ficam as empresas obrigadas a apresentarem e fornecerem aos empregados dispensados, o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) no ato da rescisão contratual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AVISO PRÉVIO/COMUNICAÇÃO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo Primeiro - A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado por um dos períodos, exercido no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo.

Parágrafo Segundo - No aviso prévio indenizado, sempre que solicitado pelo empregado, a baixa na CTPS será efetuada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da comunicação da dispensa, sendo certo que tal procedimento não implica no pagamento antecipado das verbas resilitórias.

Parágrafo Terceiro - As empresas concederão aviso prévio nos termos da Lei nº 12.506/2011.

Parágrafo Quarto - As empresas envidarão esforços na preservação dos postos de trabalho nas unidades fabris instaladas no Estado do Rio de Janeiro, nos casos de possível dispensa, sem justa causa, de um número de trabalhadores em total superior a 10% da força de trabalho registrada no mês anterior a dispensa.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Os Sindicatos convenentes no sentido de evitar a precarização do trabalho nas Indústrias, sobretudo nas atividades fins do setor, zelarão pelo respeito à Legislação vigente no que se refere ao trabalho cooperativado, terceirizado ou temporário, contribuindo desta forma, pela preservação das respectivas categorias econômica e profissional.

Parágrafo Primeiro - As empresas que vierem a contratar esta forma de prestação de serviço, deverão zelar pelo cumprimento da Legislação específica sobre o assunto e das obrigações Trabalhista e Previdenciária, além das normas sobre Higiene e Segurança no Trabalho.

Parágrafo Segundo - Em qualquer vacância temporária de postos de trabalho, a empresa dará preferência a seus empregados para preenchê-la.

Parágrafo Terceiro – Na execução de serviços de sua atividade produtiva fabril, as empresas só poderão valer-se de trabalhadores por ela contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na lei nº 6.019/74.

Parágrafo Quarto – No setor produtivo, somente será utilizada mão-de-obra temporária, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para atendimento das necessidades de substituição de funcionários de caráter regular e permanente ou de acréscimo extraordinário de serviços, nos termos da lei 6.019, de 31.01.74, não sendo utilizada, portanto, para atender a demissão provocada para este fim.

Parágrafo Quinto – Ao empregado temporário aplicam-se também as medidas de proteção no trabalho e relativas a Equipamento de Proteção Individual (EPI) e uniformes, asseguradas aos demais empregados.

Parágrafo Sexto – As empresas que contratarem empreiteiras para realização de atividades específicas não poderão desviar os empregados da contratada para realização de atividade produtiva fabril, sob pena de se aplicar a estes benefícios constantes deste instrumento, independente das sanções previstas.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas comprometem-se a não fazer quaisquer restrições à admissão de portadores de necessidades especiais, sempre que as condições assim o permitirem.
Parágrafo Único – Ficam as empresas com mais de 100 empregados cientes que de acordo com a Lei 8213/91, devem reservar entre 2% e 5% de suas vagas para pessoas com deficiência e ou acidentadas de trabalho reabilitadas pela previdência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUTOMAÇÃO/ INFORMATIZAÇÃO/TREINAMENTO

As empresas que adotarem processo de automação e informatização, implantando novas técnicas de produção mediante introdução de sistemas automáticos e máquinas, promoverão, quando entender necessário, treinamento para os empregados designados para esses novos métodos de trabalho adquirir melhor qualificação e segurança na sua utilização.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando ao trabalhador for atribuída tarefa que efetivamente exponha a sua vida ou integridade física, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, ele poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior, a quem compete informar, quando for o caso, ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato a CIPA. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As empresas assumem a responsabilidade de entregar aos empregados às declarações de contribuição Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

As empresas garantirão o emprego ou salário de seus empregados, ressalvadas a hipótese de justa causa devidamente comprovada nos termos da CLT e de Acordo promovido entre as partes, desde que o empregado seja assistido, obrigatoriamente, pelo TRAQUIMFAR, nas seguintes situações:

A - GESTANTES:

A gestante, desde a confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.

B - PATERNIDADE:

Ao empregado que comprovar paternidade por certidão de nascimento, de filho nascido de sua esposa ou companheira, reconhecida conforme a lei, será garantido o emprego por 30 (trinta) dias, contados a partir do nascimento do filho, excluído o aviso prévio.

C – LICENÇA PREVIDÊNCIA:

Ao empregado que fica em gozo de licença previdenciária por mais de 30 (trinta) dias, por ocasião de seu retorno ao trabalho lhe será assegurada garantia no emprego por 90 (noventa) dias, desde que não tenha o mesmo estado em gozo de qualquer benefício previdenciário nos 12 (doze) meses que antecedem a concessão desta garantia, exceto à gestante.

D - APOSENTADORIA:

Garantia de emprego, salário e recolhimentos previdenciários aos empregados que tenham 09 (nove) anos ou mais de contrato de trabalho com a mesma empresa e faltando 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria, por tempo de serviço - Aposentadoria integral - ou velhice, desde que pré avisado o empregador, devendo as empresas, anualmente divulgarem a presente cláusula junto aos empregados.
Parágrafo Único - Cabe ao empregado enquadrado nesta condição comunicá-la e comprová-la junto à empresa, formalmente, contra-recibo.

E - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO:

No período compreendido entre até 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias após a data-base e após a comunicação a que alude o item segundo, ressalvados os casos de justa causa será concedida estabilidade no emprego a até 5 (cinco) membros da Comissão de Negociação Profissional, não diretores do Sindicato, indicados pela Assembléia Geral respectiva, observadas as seguintes condições:

1 - No máximo 2 (dois) eleitos por empresa;

2 - Para a concessão da estabilidade prevista deverá o Sindicato da Categoria profissional remeter em 48 (quarenta e oito) horas, ao Sindicato Suscitado a Lista de membros da Comissão indicados, com nome e endereço da respectiva empresa, bem como fornecer após o encerramento da Assembléia, declaração aos que forem eleitos pela mesma, para que seja entregue à empresa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas,

3 - A falta de comunicação do Sindicato Profissional ao Sindicato Patronal e/ou a falta de comunicação do empregado à empresa, nos prazos supra referidos, importará para todo e qualquer efeito nulidade absoluta da garantia a que se refere a presente cláusula;

4 - Nos dias de comparecimento às respectivas reuniões, as faltas ao trabalho serão abonadas.

5 - As comunicações que se referem ao item terceiro desta cláusula deverão ser feitas formalmente e contra recibo.

F – ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL

Garantia para empregados vítimas de acidente no trabalho/doença profissional, como definido na Lei 8.213, de 24.07.91, em seu artigo 20, incisos 1 e 2, por 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de seu retorno ao trabalho, tudo em conformidade com a lei vigente.

G) DIRIGENTE SINDICAL

Não poderá ser dispensado do emprego o empregado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de Direção (Efetivo ou Suplente) da entidade sindical, garantindo a estabilidade no emprego dos trabalhadores dirigentes do Traquimfar: Gilberto Horst Kirsten e Geremias Moia Garcia, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da legislação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ALTERNATIVA DE REGISTRO DE PONTO

Consoante a Portaria nº 373, de 25.02.2011, as empresas poderão utilizar sistema alternativo de controle de freqüência dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, dessa forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de freqüência nos termos das diretrizes internas estabelecidas.

Parágrafo Primeiro – Os empregados estão sujeitos ao registro de freqüência de entrada e saída do serviço.

Parágrafo Segundo – Ficam isentos do registro diário de freqüência os empregados que ocupam os seguintes cargos ou funções: Diretores e Gerentes, e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS

Ficam abonadas, sem prejuízo da remuneração, as seguintes ausências:

a) por 1/2 (meio) expediente de serviço, para recebimento de PIS/PASEP, comprovadamente.
b) por 2 (dois) dias não - consecutivos, aos aposentáveis, para tratarem da concessão da aposentadoria.
c) Um dia, para doação de sangue.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Abono de meio período de dia de serviço, no caso de exames escolares, prestados em estabelecimento oficial de ensino, desde que haja coincidência entre o horário do exame e do trabalho, devendo o empregado apresentar comprovante do horário dos exames escolares, com prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes de sua realização.

A) Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudantes excetuando-se os que trabalham em turnos de revezamento, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada à empresa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência desta convenção ou matrícula;

B) Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, ENEM para alunos cursando o 3° ano do ensino médio ou tendo-o concluído no mesmo ano da realização da prova, e Provão – ensino superior, desde que feitas às comunicações à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

A flexibilização de jornada de trabalho através de acordo de compensação de jornada terá necessariamente a participação do SIQUIRJ e TRAQUIMFAR para sua validade, caso o prazo seja superior a 180 dias somados no ano.

Parágrafo Primeiro - Durante o processo negocial e no fechamento do acordo, a empresa poderá ser assistida pelo SIQUIRJ, e o TRAQUIMFAR será representado pelo dirigente sindical.

Parágrafo Segundo - Cessam as funções, obrigações e direitos dos membros eleitos, quando dada por concluída à negociação por qualquer das partes.

Parágrafo Terceiro - A proposta de acordo que vier a ser apresentada como resultado da negociação será submetida ao referendo dos empregados, através de escrutínio secreto, acompanhado pelo(s) representante(s) do TRAQUIMFAR.

Parágrafo Quarto - Ficam convalidados os acordos do gênero vigente nas empresas que já implantaram Banco de Horas, aplicando-se os procedimentos previstos na presente cláusula nos casos de sua renovação.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS/CONCESSÃO

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único – Opção de Férias – Será facultado aos empregados, excetuando-se os menores de idade, a opção no fim do período aquisitivo, pelo gozo das férias em dois períodos. Caberá ao empregador a aceitação ou não do fracionamento das férias, indicando inclusive as datas para o gozo destas, ouvido o trabalhador, observando o limite legal de 10 (dez) dias para cada período.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – LICENÇA POR ADOÇÃO

As empresas concederão licença remunerada, conforme legislação vigente, para as empregadas e para os empregados que adotarem judicialmente crianças a partir da comprovação respectiva.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INFORMAÇÕES SOBRE RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO

Nos primeiros 30 (trinta) dias de trabalho do empregado de produção, a empresa procederá o seu treinamento com utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), necessário à realização de suas tarefas, cujo uso será obrigatório por parte do empregado, bem como lhe dará conhecimento sobre a natureza, características e riscos das substâncias e processos de produção e dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa.

Parágrafo Único - As empresas ficam obrigadas a instruir seus empregados que trabalhem em áreas classificadas como insalubres sobre os métodos mais eficazes de minimizar ou eliminar os riscos oferecidos pelo ambiente de trabalho, bem como propiciar aos mesmos, auxílio necessário para fazê-lo.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

As empresas se obrigam à fornecer gratuitamente, a seus empregados que trabalham em áreas classificadas como de risco, Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como a realizar exames médicos periódicos e demissionais, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Quando a utilização de Equipamento de Proteção Individual, embora dispensável, for exigida pela empresa, o mesmo será fornecido gratuitamente.

Parágrafo Segundo - A não utilização do EPI ensejará de parte da empresa as medidas disciplinares cabíveis.

Parágrafo Terceiro – Recomenda-se que as empresas que se utilizam de mão-de-obra feminina mantenham nas enfermarias ou caixas de primeiros socorros, absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E CALÇADOS ESPECIAIS

As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se produtos nocivos à saúde do trabalhador os dispostos na legislação que regula a previdência social.

Parágrafo Segundo – Consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro – As empresas realizarão diretamente a lavagem dos uniformes, ou contratarão serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente, na forma da Lei Estadual 5732 de 27 de maio de 2010.

Parágrafo Quarto – As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas à aplicação de penalidades, previstas na Lei Estadual 3467/2000.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver insalubridade ou periculosidade, constatada por perícia sob a responsabilidade da empresa, será pago o respectivo adicional a todos os que estiverem permanentemente sob os efeitos do agente insalubre ou do risco de periculosidade, inclusive mestres e supervisores, respeitados os dispositivos legais sobre a matéria.

Parágrafo Primeiro - As empresas garantirão à gestante o remanejamento, durante a gravidez, caso seu local de trabalho seja insalubre, conforme definido no "caput".

Parágrafo Segundo - Os adicionais de insalubridade e periculosidade habitualmente percebidos serão devidamente anotados na CTPS.

Parágrafo Terceiro - O fato de a empresa pagar o adicional de que trata a presente cláusula não a eximirá da melhoria das condições de trabalho, até a eliminação dos agentes insalubres ou de riscos.

Parágrafo Quarto - Obrigam-se às empresas a zelar pelo correto preenchimento do formulário do PPP, em consonância com os laudos periciais respectivos, e deverão ser entregues ao trabalhador no prazo máximo de 30 dias, a partir da sua solicitação.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de prevenção, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Para atendimento imediato aos empregados que sofrerem acidentes de trabalho, as empresas deverão manter materiais de primeiros socorros, bem como providenciar a remoção do trabalhador, caso se faça necessária.

Parágrafo Segundo - Os treinamentos contra incêndio serão ministrados, preferencialmente, no horário normal de trabalho. Sendo que as horas utilizadas para este fim, fora do horário normal de trabalho, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos e com os acréscimos da cláusula específica deste acordo.

Parágrafo Terceiro - As máquinas que operam com movimentos repetitivos e cortantes deverão dispor de placas de aviso sobre os riscos e prevenção, em local e dimensões visíveis.

Parágrafo Quarto – Visando a evitar ou amenizar ocorrências de LER e de DORT em seus empregados, recomenda-se que as empresas se esforcem no sentido de estimular o rodízio de empregados nas tarefas repetitivas e/ou adotar medidas que melhor venham adaptar as suas condições de trabalho.

Parágrafo Quinto – Recomenda-se que as empresas façam, em conformidade com o PPRA e o PCMSO, na contratação e durante o tempo de serviço, assim como na rescisão contratual, exames audiométricos periódicos, visando à preservação da saúde de seus empregados, fornecendo aos mesmos os respectivos laudos de todos os exames.

Parágrafo Sexto – Prevenção, Detecção e Combate ao Uso de Drogas e Alcoolismo – As partes signatárias, preocupadas com a qualidade de vida e, sobretudo, a segurança dos empregados e da comunidade, bem como, com a preservação e conservação do meio ambiente poderão celebrar acordos específicos para implantação de programas voltados a coibir o consumo, distribuição, posse ou comercialização de drogas lícitas e ilícitas, entorpecentes, alucinógenos e ou congêneres.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Todos os trabalhadores serão submetidos a exames médicos e laboratoriais, periodicamente, conforme previsto na legislação.

Parágrafo Único - O empregado será informado do resultado dos exames, podendo ser por escrito, a critério médico.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão além dos atestados médicos odontológicos ou declaração de comparecimentos fornecidos pelos órgãos de saúde aqueles emitidos sob a responsabilidade de médicos, dentistas e fisioterapeutas e declaração de comparecimento caso o associado não tenha sido atendido por força maior do Sindicato Profissional, inclusive nos casos de emergência. Os atestados de que trata esta cláusula poderão, a critério das empresas, ser submetidos a seus Departamentos Médicos/Ambulatoriais, para acompanhamento.

Parágrafo Único – Os atestados e declarações de que trata o "caput" desta cláusula poderão, a critério das empresas, serem submetidos a seus departamentos médico/ambulatoriais, para acompanhamento médico.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas não utilizarão os técnicos especializados em segurança e medicina do trabalho, definidos na NR-4 aprovada pela Portaria MTb-3.214/78 e alterações posteriores, no exercício de outras atividades, durante o horário da sua atuação no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET).

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas proporcionarão a oportunidade de readaptação do empregado, vítima de acidente de trabalho, que tenha perdido, parcial ou temporariamente, sua capacidade de trabalho.

GARANTIA A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PORTADORES DE AIDS

Recomenda-se às empresas que assegurem aos empregados portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) as seguintes garantias, além daquelas já previstas na legislação em vigor e no presente acordo:

a) de emprego e salário a partir da data do diagnóstico;
b) de função compatível com seu estado de saúde;
c) de acompanhamento médico.

Parágrafo Primeiro - É vedada a exigência do teste HIV, inclusive na rotina de exames periódicos ou admissionais, conforme recomendação da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas adotarão uma política global de campanhas educativas de prevenção contra a AIDS.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas respeitarão o artigo 21 da Lei nº 8.213/91.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional a oportunidade de proceder à sindicalização de seus empregados, mediante comunicação nesse sentido, assegurado esse direito uma vez a cada semestre fiscal, por cada turno de trabalho.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas, com mais de 100 (cem) empregados, mediante comunicação do TRAQUIMFAR, através de seu representante legal, liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, bem como de quaisquer outras vantagens

asseguradas aos demais funcionários, empregados eleitos para a Diretoria do Sindicato, 5 (cinco) dias ao mês, obrigando-se os mesmos a utilizar o tempo de liberação ao exercício exclusivo das atividades sindicais, ficando ressalvadas as condições mais favoráveis que tiverem sido estabelecidas especificamente pelas empresas com os empregados eleitos para os cargos de direção do TRAQUIMFAR.

Parágrafo Primeiro - Excetua-se da contagem para o limite previsto no "caput" a participação dos dirigentes sindicais em negociações intersindicais com vistas à celebração de convenção coletiva, por ocasião da data base da categoria, desde que compareçam às respectivas reuniões e assine o livro de atas.

Parágrafo Segundo – Ao empregado eleito para o cargo de dirigente sindical asseguram-se ás garantias previstas no artigo 543 da CLT, respeitado o limite de 3 (três) empregados por empresa, conforme estatuto da entidade sindical.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA DE INCLUSÃO SOCIAL DO SINDICATO

De acordo com deliberação de Assembleia Geral da categoria Profissional, será efetuado desconto em folha de pagamento de todos os empregados, que se beneficiarem da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a favor do Sindicato Profissional, respeitada a jurisprudência do TST, para custeio das despesas com o processo negocial do conjunto das cláusulas da presente convenção coletiva, no valor total de R$30,00 (trinta reais), no salário já corrigido em razão desta Convenção, em duas vezes, sendo R$15,00 (quinze reais) na folha de pagamento do mês de agosto de 2021 e R$15,00 (quinze reais) na folha de pagamento do mês de setembro de 2021, a título de contribuição assistencial para o Sindicato.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição de 30 (trinta) dias corridos, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Passando este prazo, ocorrerá o desconto da contribuição, caso não haja manifestação do empregado.

Parágrafo Segundo – Para manifestação do empregado, este deverá apresentar pessoalmente, em formulário próprio, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos - TRAQUIMFAR, sito à Rua Andrade Figueira, 206 Madureira – Rio de Janeiro, respeitados os seguintes prazos: até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente convenção para o primeiro desconto e até 15 (quinze) dias antes da data prevista para a realização do segundo desconto.

Parágrafo Terceiro – O empregado deverá apresentar à empresa cópia do protocolo de entrega da oposição efetivada junto ao Traquimfar, para que não seja efetuado o desconto, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo Quarto – Em hipótese alguma serão aceitas as oposições por correspondências, via postal ou através de portador. **Os dias para apresentação das referidas oposições serão as terças e quintas, das 09:00 às 11:30 horas e das 13:30 às 17:00 horas.**

Parágrafo Quinto - O valor do desconto previsto no "caput" deverá ser repassado ao Sindicato Profissional, com sede na Rua Andrade Figueira, 206 – Madureira, RJ, em até 20 (vinte) dias após seu recolhimento pelas empresas.

Parágrafo Sexto - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, as empresas deverão arcar com o desconto previsto nesta cláusula e recolhê-lo ao Sindicato Profissional, sem ônus para os empregados, devidamente corrigidos pela variação da Caderneta de Poupança, além de multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, cumulativamente.

Parágrafo Sétimo - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional cópia da contribuição assistencial, com relação nominal dos empregados, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Oitavo – As partes entendem que boas práticas de representação sindical estão definidas na presente convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS

As empresas descontarão em folha de pagamento mediante expressa autorização do empregado ás contribuições associativas mensais a favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro - A empresa que deixar de recolher as contribuições associativas mensais de seus empregados ao Sindicato Profissional, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto, incorrerá em multa mensal cumulativa, no valor correspondente a 1% (um por cento) do montante total não recolhido, sem prejuízo da atualização legal, revertida a favor da entidade sindical beneficiária.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto nesta cláusula, o Sindicato Profissional deve colocar a disposição das empresas a relação nominal e o aviso de cobrança, até o dia 10 (dez) do mês do desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a afixar em quadros de avisos internos, visíveis e de fácil acesso, ou através de outro meio de comunicação similar, ás comunicações formais do Sindicato dos Trabalhadores, para conhecimento de seus representados, desde que não tratem de matéria político-partidária.

Parágrafo Único - Durante 60 (sessenta) dias, a contar de assinatura desta Convenção, as empresas colocarão a disposição dos seus empregados, cópia da mesma, para que dele tomem conhecimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – BENEFICIOS IGUAIS OU SUPERIORES E VANTAGENS CONCEDIDAS

As vantagens já concedidas espontaneamente pelas empresas não poderão ser reduzidas por força desta Convenção ou alteradas em prejuízo dos empregados.
Parágrafo Primeiro - Ficam excluídas do presente acordo, nas suas cláusulas respectivas de benefícios, todas as empresas que já oferecem benefícios de valor igual ou superior, bem como incorporam-se, enquanto vigentes ao presente instrumento as modificações oriundas da legislação, editadas durante a vigência deste acordo, desde que mais benéficas aos empregados.

Parágrafo Segundo - Os benefícios concedidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho não serão observados pelas empresas de forma cumulativa com a Lei e/ou acordos individualmente negociados pelas empresas com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro – As entidades sindicais convenentes firmam o compromisso, que caso haja manifestação dos órgãos fiscalizadores, a saber: **Ministério Público do Trabalho** e **Ministério do Trabalho e Emprego** versando sobre não conformidade de alguma cláusula e/ou parágrafo inseridos nesta convenção, as mesmas prontamente tomarão medidas para corrigi-las.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – ACORDOS INDIVIDUAIS

Fica estabelecido que os acordos individuais que impactem na redução de salário ou benefícios ou no aumento de jornada, acima do limite previsto em lei, deverá ser intermediado pelo sindicato profissional.

Parágrafo Único – Toda e qualquer alteração de jornada do empregado exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância ou que perceba (ou deva perceber) adicional de periculosidade deverá ser precedido de negociação com o sindicato profissional sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, na forma do artigo 462 da CLT, além dos itens previstos em lei, o seguro saúde, empréstimos pessoais e outros convênios ou benefícios, desde que previamente autorizados por escrito pelos empregados, mantidos os benefícios já praticados pelas empresas até a presente data.

Parágrafo Único – O desconto de empréstimos consignados, a título pessoal, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do saldo líquido positivo mensal do salário do empregado, podendo ser analisado, caso a caso, entre a instituição financeira e a empresa. No caso de rescisão contratual deverá ser seguido o que dispõe a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – REPRESENTAÇÕES

A presente Convenção Coletiva é assinada pelas representações do Sindicato Profissional (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti -TRAQUIMFAR) e pelo Sindicato da Categoria Econômica (Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro - SIQUIRJ), estabelecendo os direitos dos trabalhadores para o período 2020/2022. O seu teor é fruto de debates e argumentações das Comissões que a negociaram.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

As Contribuições Espontânea e Participativa, estabelecidas na presente Norma Coletiva será recolhida única e exclusivamente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS – TRAQUIMFAR, de todos os trabalhadores beneficiados por esta Convenção Coletiva independente do Sindicato representante do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIDADE/REPRESENTAÇÃO

Os Sindicatos representantes obrigam-se a estarem em dia com seus registros juntos aos órgãos competentes (Cartório de Pessoa Jurídica e Ministério do Trabalho e Emprego) para validação do presente instrumento.

Parágrafo Único – Caso alguma das partes estejam em desacordo com o estabelecido no caput assumirá todo e qualquer dano que vier causar aos seus representados, além das responsabilidades perante a Justiça do Trabalho e demais órgãos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – COMPROMISSO SOCIAL/SINDICATO CIDADÃO

Objetivando atender as necessidades básicas de seus filiados, dos demais trabalhadores da categoria profissional por ele representada e das comunidades vizinhas ao redor de sua sede, visando promover a melhoria do bem-estar e da qualidade de vida destes, o TRAQUIMFAR assume o compromisso, nas possibilidades de seu orçamento, em manter os serviços de atendimentos nas áreas de Direito Trabalhista, Previdenciário, Cível, Família; Serviços Odontológicos em Clínica geral (adultos e crianças), Ortodontia, Cirurgia Dental, RX Odontológico, Endodontia

(tratamento de canal); Serviços Médicos nas áreas de Clínica Geral, Ginecologia, Fisioterapia, Acupuntura, Exames de Vistas e convênio com óticas; serviços de atendimentos ao trabalhador junto a Previdência Social, levantamento de tempo de serviço, Perfil Psicográfico Previdenciário, assistência nas homologações de contrato de trabalho, emissão de CAT, dentre outros.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DA DATA-BASE

Sindicato Profissional e Sindicato Econômico acordam que a data base da categoria será garantida em **1° de Junho**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As empresas garantem o cumprimento de todas as cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, E NILÓPOLIS SÃO JOÃO DE MERITI - TRAQUIMFAR

Aurélio Antônio de Medeiros
Diretor Tesoureiro Administrativo
CPF nº 545.850.747-91

Dieter Horst Kirsten
OAB/RJ: 130.805
CPF nº 098.644.447-27

REPRESENTANTES DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES

Sérgio Alves e Washington Pereira da Silva

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIQUIRJ

Isaac Plachta
Presidente
CPF nº 005.960.197-34

Waldir Nilo Passos Filho
OAB/RJ: 31.109
CPF nº 302.100.387-72

REPRESENTANTES DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PATRONAL

Carlos Teche, Francisco Neto, Luis Paulo Guedes e Diogo Fernandes

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (Estado do Rio de Janeiro) RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CARTA SINDICAL Nº 3.511 DE 1º DE AGOSTO DE 1941
CNPJ: 33.652.629/0001-75

Central Única dos Trabalhadores

Confederação Nacional do Ramo Químico

Federação dos Trab. Ind. Quim. Farm. do Est. RJ

TRAQUIMFAR

Prezados,

Autorizamos e solicitamos fazer o depósito na conta corrente do TRAQUIMFAR, referente à CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA DE INCLUSÃO SOCIAL DO SINDICATO DA CCT 2020/2022, conforme dados abaixo:
Nome da Nossa Entidade Sindical no banco: SIND TRAB IND PROD QUIMIC P F I

Banco Bradesco – Agencia 0087– Conta Corrente 0181535-0.

CNPJ: 33.652.629/0001-75.

Após o depósito, favor nos enviar o comprovante com relação dos trabalhadores para o e-mail cobranca@traquimfar.org.br .

Atenciosamente,

Aurelio Antonio de Medeiros

CPF: 545.850.747-91

Diretor Tesoureiro TRAQUIMFAR